

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. PROFESSOR VICTÓRIO GALLI)

Dispõe sobre fornecimento de informações de consumidor por gestores de bancos de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido aos gestores de bancos de dados, instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno, repassar informação referente a:

I – inadimplemento de consumidor resultante de medida judicial;

II – manifestação ou ato praticado por consumidor no exercício ou em defesa de seus direitos.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição prevista no *caput* deste artigo a informação referente a litigância de má-fé.

Art. 2º O descumprimento desta lei constitui infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de demais sanções aplicáveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São recorrentes as notícias de casos de consumidores que têm crédito negado sem motivo aparente. Entretanto, geralmente, há um motivo velado, que é o consumidor haver recorrido à Justiça para defender seu direito.

Há denúncias sobre a existência de uma lista negra que circula entre bancos e concessionárias de veículos, com o objetivo de negar crédito para consumidores que tenham questionado judicialmente cobranças ilegais em contratos de empréstimo ou financiamento, mesmo para aqueles que tenham obtido ganho de causa, conforme publicado no jornal Correio Braziliense, em sua edição de 17 de junho passado, e no site da Câmara das Confederações Lojistas do Ceará, em 31 de agosto passado. Tais denúncias evidenciam a extrema vulnerabilidade do consumidor, que, ao agir conforme prevê a lei, passa a ser discriminado, preterido e penalizado mediante conduta abusiva e ilegal de fornecedores.

Entretanto, tais denúncias são de difícil comprovação, pois os bancos de dados armazenam informações objetivas e descritivas das condutas dos consumidores cabendo ao fornecedor interpretá-las e utilizá-las como bem quiser. Assim, a instituição bancária, a financeira ou qualquer outro fornecedor, especialmente aqueles que adotam práticas sabidamente abusivas, ao serem informados pelo banco de dados que tal consumidor já recorreu à Justiça na defesa de seus direitos, negam-lhe o crédito para evitar serem alvo de reclamação ao Procon, ou tornarem-se réus, ou serem condenados.

Evidentemente, nesses casos, o motivo real da recusa é sempre mantido oculto, posto que não a justifica, enquanto um motivo enganoso é alegado ao consumidor. Essa astúcia impossibilita o consumidor de exigir seu direito de ser atendido na conformidade dos usos e costumes ou acusar o fornecedor de prática abusiva.

É o Banco Central do Brasil, um órgão governamental, quem informa as instituições financeiras sobre os consumidores que entram na

Justiça ou reclamam ao Procon contra os bancos e financeiras. Assim, o Banco Central, ainda que sem esse propósito, possibilita aos maus fornecedores preterir os clientes que consideram indesejáveis porque têm a estranha mania de defender seus direitos.

De fato, o Banco Central do Brasil mantém um registro das operações de crédito denominado Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR, cujos principais objetivos são altamente meritórios, a saber, prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras, bem como propiciar informações entre as instituições financeiras acerca do montante de débitos e de responsabilidades dos clientes em operações de crédito. Entre a variedade de informações enviadas ao SCR estão as decisões judiciais sobre operações de crédito, bem como as manifestações de discordância de clientes.

A nosso ver, todas as informações, inclusive as que dizem respeito a ações judiciais e a manifestações de descontentamento dos clientes, são necessárias para o Banco Central avaliar corretamente o risco de crédito do sistema financeiro e de cada uma das instituições que atuam nesse setor.

Entretanto, o Banco Central repassa essas informações comportamentais dos clientes às instituições financeiras, o que agrava consideravelmente a vulnerabilidade do consumidor, pois permite ao mau fornecedor identificar aqueles com maior probabilidade de lhe causar problemas e, então, passar a evitá-los.

Essa situação é extremamente perniciosa às relações de consumo, pois desperta no consumidor o medo de vir a ser discriminado e retaliado unicamente por ter agido em defesa de seus direitos, não apenas pelo fornecedor contra quem reclamou, mas também por seus concorrentes, o que equivale a perder o acesso ao crédito. À medida que esse medo alastrase pelo mercado, toda a legislação e a estrutura erigidas para a proteção e defesa do consumidor perdem a razão de existir, porque aqueles, que ainda não foram retaliados por terem reagido aos abusos, sofrerão os abusos sem queixar-se à Justiça ou aos Procon, por receio de serem expulsos do mercado de crédito.

Ademais, o fornecedor que cobra quantias indevidas do consumidor e o penaliza por invocar seus direitos tem por objeto aumentar

arbitrariamente os lucros, o que constitui infração à ordem econômica, conforme previsto no inciso III do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011.

Embora a Lei nº 8.078, de 1990, no inciso VII de seu art. 39, vede ao fornecedor repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos, tal vedação é insuficiente para coibir as retaliações ao consumidor que ora procuramos coibir. Em primeiro lugar, porque a vedação não alcança os bancos de dados; em segundo lugar, porque as informações repassadas pelos bancos de dados são descriptivas e objetivas, cabendo a quem as utiliza emitir um juízo de valor.

Não podemos permitir que os bancos de dados, sejam eles de direito privado ou de direito público interno, continuem a fornecer informações que se prestam a intimidar os vulneráveis e tornar sem efeito toda a legislação e o sistema de defesa do consumidor.

Pelas razões acima apontadas, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI